



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13983.000102/2004-92
Recurso nº 01 Embargos
Acórdão nº 3301-001.924 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de junho de 2013
Matéria PIS/PASEP
Embargante SADIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO E EMENTA SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO.

Acolhem-se os presentes Embargos de Declaração para que seja retificado o Acórdão nº 3301-00.818 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, acrescentando-se à fundamentação o ponto omitido, cuja ementa e decisório passam a ter a seguinte redação:

PIS/PASEP. DIVERGÊNCIAS APURADAS ENTRE OS VALORES INFORMADOS NO DACON E OS EFETIVAMENTE COMPROVADOS.

Mantém-se a glosa dos créditos informados no DACON, apurados na sistemática da não-cumulatividade do PIS/Pasep, quando divergentemente superiores aos custos e despesas devidamente comprovados pela empresa.

PIS/PASEP. BASE DE CALCULO DE CRÉDITOS. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS.

A condição imposta para o aproveitamento dos créditos de PIS/COFINS não-cumulativos, gerados pela aquisição de insumos com incidência da contribuição, é a efetiva utilização do insumo no processo produtivo, não podendo o termo "insumo" ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gera despesa necessária para as atividades da empresa, mas, tão-somente, aqueles bens/serviços que, adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, sejam efetivamente aplicados na produção ou fabricação do produto.

TRANSFERÊNCIAS INTERNAS DE MERCADORIAS. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO.

As meras transferências internas de mercadorias, vale dizer, entre os estabelecimentos da própria recorrente, não ensejam a geração de créditos de PIS/Pasep, nos termos delineados no art. 3, § 3º, I e II da Lei nº 10.637, de

2002, porquanto, de acordo com a sistemática da não-cumulatividade o que se busca é evitar a incidência em cascata da aludida contribuição, e, se em momento anterior não houver a incidência de contribuição não justifica a geração de crédito destinado compensar o fabricante.

DESPESAS FINANCEIRAS.

Somente as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos são capazes de gerar crédito de PIS/COFINS com direito de seu respectivo aproveitamento, meras despesas financeiras, não decorrentes de empréstimos e financiamentos não são capazes de gerar crédito com direito ao respectivo aproveitamento.

Embargos de Declaração Acolhidos.

Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, a fim de sanar a omissão apontada, sem alteração do resultado, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Antônio Lisboa Cardoso - Relator.

EDITADO EM: 25/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Andrada Marcio Canuto Natal, Bernardo Motta Moreira, Fábila Regina Freitas e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

Cuida-se de Embargos de Declaração da Contribuinte SADIA S/A opostos em face do acórdão nº 3301-00.818, prolatado na sessão de 28/02/2011, no qual foi discutido o pedido de ressarcimento cumulado com declaração de compensação (DCOMP), referente à compensação de créditos do PIS/PASEP não-cumulativo apurados no 2º trimestre de 2003, a ser compensado decorrente de operações com o mercado externo, apurado sob o regime da não cumulatividade, a ser compensado com débito de diversos tributos federais, conforme declaração de compensação Decomp de fls. 08, 11 e 13.

O v. Acórdão embargado julgou improcedente o recurso interposto pela Recorrente, ora Embargante, conforme sintetiza a ementa a seguir reproduzida:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

Ementa:

PIS/PASEP. BASE DE CALCULO DE CRÉDITOS.
INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. BENS E SERVIÇOS
UTILIZADOS COMO INSUMOS.

A condição imposta para o aproveitamento dos créditos de PIS/COFINS não-cumulativos, gerados pela aquisição de insumos com incidência da contribuição, é a efetiva utilização do insumo no processo produtivo, não podendo o termo "insumo" ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gera despesa necessária para as atividades da empresa, mas, tão-somente, aqueles bens/serviços que, adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, sejam efetivamente aplicados na produção ou fabricação do produto.

TRANSFERÊNCIAS INTERNAS DE MERCADORIAS.
IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO.

As meras transferências internas de mercadorias, vale dizer, entre os estabelecimentos da própria recorrente, não ensejam a geração de créditos de PIS/Pasep, nos termos delineados no art. 3, § 3º, I e II da Lei nº 10.637, de 2002, porquanto, de acordo com a sistemática da não-cumulatividade o que se busca é evitar a incidência em cascata da aludida contribuição, e, se em momento anterior não houver a incidência de contribuição não justifica a geração de crédito destinado compensar o fabricante.

DESPESAS FINANCEIRAS.

Somente as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos são capazes de gerar crédito de PIS/COFINS com direito de seu respectivo aproveitamento, meras despesas financeiras, não decorrentes de empréstimos e financiamentos não são capazes de gerar crédito com direito ao respectivo aproveitamento.

Recurso Improvido.

Cientificada em 27/09/2011 (fl. 1643), foram opostos os presentes Embargos de Declaração em 30/09/2011, às fls. 1646/1647, aduzindo, em síntese, que o Acórdão prolatado por este Colegiado foi omissivo quanto ao fato da Recorrente, ora Embargante, ter informado um valor superior na DACON e o fato de os créditos utilizados terem sido somente os que restaram efetivamente apurados.

Assim, aduz a Embargante que não utilizou os créditos informados na DACON, mas tão somente os que foram efetivamente apurados, fato esse não analisado pelo Acórdão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso

Os presentes Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente, porquanto a Embargante foi cientificada do teor do Acórdão em 27/09/2011, sendo os mesmos opostos em 30/09/2011 (fls. 1646/1647).

De fato, assiste razão à Embargante sobre a alegada omissão do Acórdão Embargado, vez que a mesma aduziu na manifestação de inconformidade e também no recurso ter informado valor superior do crédito na DACON, afirmando, porém ter se **utilizado tão somente de valor que efetivamente restou apurado do crédito**, concluindo ser improcedente a glosa de eventuais diferenças.

Assim sendo, constatada a omissão, deve este Colegiado apreciar esse ponto controvertido.

De fato, depreende-se dos autos que a glosa levada à efeito pela Autoridade Administrativa em face das compensações declaradas pela Contribuinte, ora Embargante, foi apenas parcial. As glosas ocorreram pelos seguintes motivos:

- a) Existência de divergências entre os valores que se constituem a efetiva base de cálculo dos créditos informados na DACON, quando superiores às aquisições, custos e despesas, apuradas através dos arquivos magnéticos apresentados e sintetizados no Resumo de fls., e;
- b) Foram glosados, ainda, pontualmente, os valores de dispêndios para os quais não se possibilita, em função da legislação a apropriação dos créditos deles decorrentes (tais como, por exemplo, as operações de: aquisição de insumos de pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, para as quais seria vedada pela legislação a apropriação dos créditos correspondentes; aquisições de bens e serviços de pessoas físicas ou de "não pessoas jurídicas", sendo que a apropriação dos créditos assim originados também seria vedada pela legislação; aquisições de bens e serviços diversos, que não se enquadram no conceito de "insumo", definido em dita legislação, etc).

Assim, o v. acórdão analisou apenas as glosas relativas ao segundo tópico acima assinalado.

Em relação a esse ponto, peço vênica para adotar, como razão de decidir, o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão da DRJ, que detidamente analisou esse ponto, in verbis (1605):

O que a autoridade administrativa inicialmente promoveu em sua análise foi glosar, de plano, todas as diferenças (divergências) entre os valores que se constituem na efetiva base de cálculo de créditos informada no Dacon, quando superiores às aquisições, custos e despesas, devidamente comprovados pelas informações constantes dos arquivos magnéticos apresentados pela empresa, e sintetizados no "Resumo" de fls. 597/598. E, na sequência, glosar ainda, pontualmente, dos valores de dispêndios considerados como cabíveis de informação nas linhas 02 a 04 da Ficha 04 do Dacon, aqueles para os quais não se possibilita, em função da legislação de regência da matéria, a apropriação dos créditos deles decorrentes, **ainda quando presentes ou registrados nos referidos arquivos magnéticos** (tais como, por exemplo, as operações de: entrada de

insumos que não tratam de aquisições, mas que meramente se referem a operações de simples faturamento, remessa de venda futura, remessa por ordem de terceiros, transferência interna de mercadorias entre estabelecimentos da empresa, etc; aquisições de bens e serviços de pessoas físicas ou de "não pessoas jurídicas", sendo que a apropriação dos créditos assim originados seria vedada pela legislação; aquisições de bens e serviços diversos, que não se enquadram no conceito de "insumo", definido em dita legislação, etc).

Ainda em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte afirma que, no mês de junho de 2003, a divergência apontada pela autoridade administrativa, no valor de R\$14.448.804,94, seria oriunda da desconsideração, pela referida autoridade, das aquisições de serviços (pessoa física e jurídica) na base de cálculo de créditos do PIS não-cumulativo, demonstradas no "Resumo" de fls. 597/598.

Ocorre que o valor das aquisições de serviços de pessoas jurídicas, constante do "Resumo" de fls. 597/598, foi, sim, já considerado pela autoridade administrativa na composição do valor passível de informação nas linhas 02 a 04 da Ficha 04 do Dacon, conforme já explanado no primeiro parágrafo do item ("Bens Utilizados como Insumos") que ora se examina no presente Voto. E, quanto as aquisições de bens e serviços de pessoas físicas, também constantes do "Resumo" de fls. 597/598, sua desconsideração pela autoridade administrativa do valor passível de informação nas linhas 02 a 04 da Ficha 04 do Dacon decorre de que o crédito, a que correspondem tais aquisições, faz-se cabível de informação na linha 18 do mesmo Dacon — "Base de Cálculo do Crédito Presumido/Agroindústria".

Como também, por um outro lado, não há qualquer comprovação a cargo do interessado de que, por algum eventual equívoco seu, o valor de R\$ 14.448.804,94 tenha sido, porventura, omitido daquele "Resumo" de fls. 597/598, deve-se concluir que, se no referido "Resumo" não consta o valor em questão, é porque não há aquisições de bens e serviços comprovadas pela empresa, além daquelas já discriminadas no referido "Resumo".

Ou seja, se o valor de R\$ 14.448.804,94 não se encontra inserido na base de cálculo de créditos demonstrada no "Resumo" de fls. 597/598, é porque não há a comprovação da suposta aquisição de serviços (de pessoas jurídica) no citado valor, nos arquivos magnéticos apresentados pela empresa à autoridade administrativa. Ainda que se cogitasse de que, por um outro lado, tal valor, eventualmente, pudesse estar incluído, de forma indireta, naquele "Resumo", na conjunção de uma parte ou de parcela dos valores discriminados em algumas das rubricas daquele mesmo "Resumo", é porque, ainda mais propriamente, **a glosa promovida pela autoridade administrativa, sem qualquer sombra de dúvida, também se faria perfeitamente cabível, em função de divergência (diferença a maior) entre os valores na base de cálculo de créditos informados pelo contribuinte no Dacon, em comparação com aqueles efetivamente comprovados mediante os arquivos magnéticos apresentados, cujas informações encontram-se sintetizadas na planilha denominada "Resumo" de fls. 597/598, conclusão a que finalmente aqui se chega, em função dos elementos e peças que se encontram acostados junto aos presentes autos, não complementados mesmo após a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo interessado. (grifado).**

Por fim, deve ser acrescentada à ementa do Acórdão Embargado, o tópico correspondente do ponto analisado:

PIS/PASEP. DIVERGÊNCIAS APURADAS ENTRE OS VALORES INFORMADOS NO DAON E OS EFETIVAMENTE COMPROVADOS.

Mantém-se a glosa dos créditos informados no DAON, apurados na sistemática da não-cumulatividade do PIS/Pasep, quando divergentemente superiores aos custos e despesas devidamente comprovados pela empresa.

Em face do exposto, voto no sentido de acolherem-se os Embargos de Declaração, para que seja acrescentada ao v. Acórdão nº 3301-00.818, a fundamentação retro e a respectivo tópico na ementa sobre a matéria analisada, sem alteração do resultado.

Antônio Lisboa Cardoso - Relator